



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 139.018

Rio Branco-AC, 04/12/2024.

ASSUNTO: Inspeção para análise do contrato nº 06.2012.076-B, firmado entre o DEPASA e a empresa CZS Engenharia Ltda., cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura no bairro Santa Cecília, no município de Rio Branco/Acre, para atender as necessidades do DEPASA.

Tratam os autos de procedimento aberto por solicitação da área técnica deste Tribunal (fl. 02), para análise da documentação referente ao contrato nº 06.2012.076-B, firmado entre o Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento – DEPASA e a empresa CZS Engenharia Ltda., cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura no bairro Santa Cecília, município de Rio Branco – Acre.

1

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

O feito já foi objeto de manifestação ministerial às fls. 315/320, tendo me manifestado pela condenação dos gestores, fiscais da obra e empresa contratada à devolução do valor de R\$254.339,28 (duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), pelo pagamento a maior de serviços executados de pavimentação, drenagem e esgoto, acrescido da multa acessória e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

Após, o Sr. Felismar Mesquita Moreira encaminhou defesa intempestiva (fls. 322/339) alegando, em síntese, ausência de dolo ou má-fé na condução dos atos administrativos; a assinatura do contrato e parte da execução ocorreram antes de sua nomeação como diretor do DEPASA (em 2013); as falhas apontadas no relatório não geraram prejuízo efetivo ao erário, e; ocorrência da prescrição quinquenal para sanções administrativas, considerando que o contrato foi firmado em 2012.

A defesa enfatiza a necessidade de individualização de responsabilidades, defendendo que as sanções não devem ser aplicadas de forma generalizada a todos os agentes envolvidos.

Novo relatório técnico (fls. 345/356) onde consta que, sob a direção do defendente foram executadas e pagas da 8ª a 17ª medições, entre 19/04/2013 a 29/12/2014, identificando o nexos causal entre os atos de

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

gestão e os danos ao erário, apontando negligência no acompanhamento e fiscalização.

Também rejeitou a alegação de prescrição, justificando que a citação válida em 2019 interrompeu o prazo prescricional.

Despacho da N. Relatora (fl. 359) determinando à DAFO que procedesse a individualização do dano para cada responsável, sendo emitido novo relatório técnico (fls. 362/369).

Cumprida a determinação, a 5ª IGCE definiu o valor a ser devolvido por cada responsável, sendo R\$57.819,03 (cinquenta e sete mil, oitocentos e dezenove reais e três centavos) do Senhor **Felismar Mesquita Moreira**, R\$ 136.467,01 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e um centavos) do Senhor **Gildo Cesar Rocha Pinto**, e R\$ 60.053,24 (sessenta mil, cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos) do Senhor **Marcos Lourenço Bezerra da Silva**, em razão de suas participações no ordenamento dos pagamentos referentes às medições analisadas.

Com relação aos fiscais do contrato, identificou que a Senhora **Lana Rairê Nascimento da Silva** foi responsável pelo atesto de 92,35% dos itens executados relativos ao escopo da inspeção, o que corresponde ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

valor de R\$ 234.871,59 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

O Senhor **Marcos Venício de Oliveira Holanda** foi o fiscal responsável pelas duas últimas medições (16^a e 17^a), o que resultou em 7,65% da execução dos itens objetos desta inspeção, o que corresponde a R\$ 19.467,69 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Por fim, permanece a Empresa contratada, CZS Engenharia LTDA, respondendo solidariamente por todo valor apurado, no montante de R\$ 254.339,28 (duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos).

Também foi estabelecida a responsabilidade solidária considerando o período que cada gestor e fiscal estiveram ao mesmo tempo como responsáveis pela obra, conforme consta da conclusão deste parecer.

Recebi novamente o feito em 02/12/2024.

Todas as alegações levantadas pela defesa já foram objeto de análise e foram refutadas nos relatórios anteriores, tendo sido demonstrado no primeiro parecer ministerial que não houve a prescrição aventada, nem a quinquenal e nem a intercorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Sempre oportuno destacar que a empresa contratada confirma que “houve pagamentos a maior em favor da empresa requerida, deixando claro, desde já, que se deram sem determinação, conluio, ajuste ou outro mecanismo doloso para apropriar-se, injustificadamente, de dinheiro público” (fl. 258), de modo que não cabe a alegação por parte desta e dos gestores de que não houve dolo ou erro grosseiro.

Quanto aos cálculos da individualização das responsabilidades, estes foram criteriosamente demonstrados no último relatório técnico, os quais ratifico em sua totalidade.

Ante o exposto, este MPC opina:

I – Pela condenação solidária do Sr. **Gildo Cesar Rocha Pinto**, Diretor Presidente à época, da Senhora **Lana Rairê Nascimento da Silva**, Fiscal de Contrato à época, e da Empresa **CZS Engenharia LTDA**, a devolverem aos cofres do Tesouro Estadual, o montante de R\$ 136.467,01 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e um centavo), pelo pagamento a maior de serviços executados de pavimentação, drenagem e esgoto;

II – Pela condenação solidária do Sr. **Felismar Mesquita Moreira**, Diretor Presidente à época, da Senhora **Lana Rairê Nascimento da Silva**, Fiscal de Contrato à época, e da Empresa **CZS Engenharia**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

LTDA, a devolverem aos cofres do Tesouro Estadual, o montante de R\$38.351,34 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), pelo pagamento a maior de serviços executados de pavimentação, drenagem e esgoto;

III – Pela condenação solidária do Sr. **Marcos Lourenço Bezerra da Silva**, Diretor Presidente à época, da Senhora **Lana Rairê Nascimento da Silva**, Fiscal de Contrato à época, e da Empresa **CZS Engenharia LTDA**, a devolverem aos cofres do Tesouro Estadual, o montante de R\$60.053,24 (sessenta mil, cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos), pelo pagamento a maior de serviços executados de pavimentação, drenagem e esgoto;

IV – Pela condenação solidária do Sr. **Felismar Mesquita Moreira**, Diretor Presidente à época, do Senhor **Marcos Venício de Oliveira Holanda**, Fiscal de Contrato à época, e da Empresa **CZS Engenharia LTDA**, a devolverem aos cofres do Tesouro Estadual, o montante de R\$19.467,69 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), pelo pagamento a maior de serviços executados de pavimentação, drenagem e esgoto;

V – Pela condenação dos responsáveis ao pagamento de multa acessória, fixada a critério do Plenário, em percentual da condenação que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ihe for imposta em decorrência da proposta acima, consoante previsão inserta no artigo 88, da LCE nº 38/1993, e;

VI – Encaminhar o resultado da apuração ao Ministério Público Estadual para as providências que entender necessárias.

Sérgio Cunha Mendonça

Procurador